



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 1 6 8 5 5 1 3 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, caput e inc. V, que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Para esse propósito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados escolheu o decreto legislativo como a espécie legislativa adequada (art. 24, inc. XII), sendo que os Projetos de Decreto Legislativo “podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico” (art. 109, § 2º).

No caso do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, definiu-o como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, ou seja, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que integra a estrutura do Poder Executivo Federal, conforme art. 17, inc. IX, e art. 27, inc. III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Essa vinculação resulta na edição de atos normativos conjuntos entre o CNAS e o MDS, como é o presente caso, que disciplina determinados procedimentos a serem adotados no âmbito ministerial, caracterizando-se, esta norma como “ato do Poder Executivo”.

Superada essa questão, o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar o disposto na Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)¹, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnas/mds-n-151-de-23-de-abril-de-2024-555715305>. Acesso em 21 mai. 2024.



* C D 2 4 8 1 6 8 5 5 1 3 0 0 *



ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O art. 4º da Resolução afirma que as comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, não integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, nem podem ter inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

O Art. 7º, §2º afirma que, em decorrência do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma, as comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares não podem ser financiadas com recursos destinados à política de assistência social, por meio dos fundos de assistência social.

O art. 8º da Resolução determina que deverão ser canceladas, pela instância local responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, as inscrições como entidades ou organizações de assistência social e CNEAS de comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Ora, claramente são disposições que assumem uma discriminação precipitada e indevida em relação a todas as comunidades terapêuticas, as quais exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social e obtenção do CNEAS.

É de se reconhecer que a Lei Complementar nº 187, de 2021 dedicou toda uma Subseção (arts. 32 e 33) para a certificação de entidade





beneficente das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. Ao fazê-lo, remeteu a realização da certificação para a unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

Não cabe à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos. O papel de uma resolução, em nível ministerial, está restrito à regulamentação do disposto em leis e decretos, no sentido de organizar as rotinas e os processos necessários à consecução das respectivas políticas públicas.

Ainda que não haja repasse de recursos financeiros da assistência social de forma direta, a partir do Governo Federal, para as entidades privadas, a decisão que se questiona afasta a possibilidade de acesso ao financiamento de fundos estaduais, distrital e municipais, de todo um conjunto de entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário, por parte dos acolhidos.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, que exorbitou do poder regulamentar ao vedar a inscrição, como entidades de assistência social, das comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



* C D 2 4 8 1 6 8 5 5 1 3 0 0 *